



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	10
Decisões Monocráticas do TSE	11

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.323.520 SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo em recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wagner Ricardo Antunes Filho, em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (evento 15, fls. 375/400):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

[...].

Apontando a eventual violação às normas contidas nos artigos 5º, II, 14, § 9º, 37, caput e § 4º, e 93, IX, da Constituição Federal, sustenta o recorrente, em síntese, que (evento 16, fls. 265/301): 11. Da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que o c. TSE entendeu que a entrega de requisições para o consumo de gêneros alimentícios (comida e bebida) para a finalidade de eventos comunitários, sem a observância das formalidades legais, porquanto não foram autorizadas em lei, caracterizaria o enriquecimento ilícito de terceiros, de forma a incidir a inelegibilidade prevista no art. art. 1º, I, 'l', da LC nº 64/90. [...] segundo o entendimento firmado por esta Suprema Corte, o ato de improbidade administrativa não pode ser presumido pelo simples descumprimento de lei, devendo ser comprovada a conduta específica do agente público e o seu especial fim de agir, a depender do tipo enquadrado. 14. No caso dos autos, a condenação do Recorrente nos autos da ação civil pública nº 0007395-79.2011.8.26.0318 ocorreu pela incursão nos artigos 10, caput e incisos III e IX, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei 8.429/92, tendo em vista a 'inobservância das formalidades legais' e pela 'realização de despesas não autorizadas em lei'. (grifos no original) No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo, extraem-se as seguintes razões: 102. A teor do que dispõe o art. 311, II, do CPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, hipótese que alcança o caso dos autos, haja vista que o direito alegado está fundamento em decisões desta Corte Suprema cuja observância pelos Tribunais do País é obrigatória, conforme dispõe o art. 927 e o art. 928, II, também do CPC. 103. Consoante delineado em tópicos específicos, esta Colenda Corte, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada neste recurso extraordinário. 104. Portanto, tendo sido preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso extraordinário, para que seja determinada a imediata diplomação do Recorrente para cargo para o qual foi eleito, até que esta c. Corte se manifeste definitivamente sobre as razões ora veiculadas. (grifos no original) Na sequência, por meio da Petição/STF nº 61.607/2021 (eventos 18/20), a parte recorrente reitera o pedido de concessão de efeito suspensivo, aduzindo que: Ademais,

conforme se depreende da leitura do v. acórdão recorrido, não há elementos que indiquem o enriquecimento ilícito, muito menos improbidade na espécie, daí porque a inelegibilidade nele consignada, certamente não prevalecerá. 06. Agora, porém, deve-se considerar também o fato de que a demora no julgamento pode implicar flagrante risco ao resultado útil deste processo, pois, à toda evidência, caso venha a ser realizada a eleição em Leme, o direito do Recorrente implicará a decretação de nulidade do pleito. 07. Dessa forma, além da evidência, a tutela pleiteada está resguardada pelo viés da urgência, cujo amparo está expressamente previsto no art. 300 e no art. 932, II, ambos do CPC. 08. Frise-se que, na espécie, atender ao pedido ora veiculado é mais adequado do ponto de vista da reversibilidade, exigência prevista no art. 300, § 3º, do CPC, e, ao menos, suspender as eleições na referida municipalidade enquanto não for apreciado o mérito deste recurso. 09. Por tais razões, deve-se reconhecer que o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário está, por um lado, juridicamente amparado e, por outro, alinhado com a necessidade de se resguardar o resultado útil do processo. (grifos no original) Postula, ainda: 11. Pelo exposto, requer-se, em caráter de tutela antecipada recursal, a atribuição de efeito suspensivo ativo a este recurso para determinar a suspensão da realização de eleições municipais em LEME-SP e a imediata diplomação do Agravante para o cargo para o qual foi eleito, até o julgamento definitivo do recurso. Alternativamente, requer: 12. Caso assim não se entenda, porém, pede-se que seja suspensa a realização do pleito suplementar até o julgamento do mérito deste recurso. Tal o contexto, passo ao exame desta causa. O requerimento de efeito suspensivo a recurso extraordinário é excepcional e depende da presença da existência de risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso excepcional (Pet 8.342-AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ de 23/04/2021, AC 2.902-AgR/PR, Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJ de 19/08/2011, e Pet 6.444-AgR/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/08/2017). Cabe advertir, bem por isso, que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo estabeleceu o calendário para a realização do pleito suplementar no Município de Leme/SP, tendo sido fixado o dia 17/09/2021 como marco inicial para os atos de propaganda eleitoral, debates e de arrecadação e gastos dos recursos. Saliento, ainda, que a corte eleitoral designou o dia 03/10/2021 para a realização da eleição suplementar direta para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquela unidade federativa. É o que se extrai da Resolução TRE/SP nº 556/2021 (<https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/> tre-sp-resolucao-no-556-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-556-2021/at_download/filehttps://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-556-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-556-2021/at_download/file). Desde logo, reconheço que o pleito suspensivo, forte na natureza sensível de que se reveste o tema a ela atinente, demanda uma imediata intervenção a autorizar o seu excepcional deferimento. Portanto, sem qualquer prejuízo de uma melhor e mais abrangente análise do tema, reputo cabível, por ora, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário. A probabilidade do direito invocado se evidencia pela circunstância de que a interpretação dada pelo TRE/SP, e confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, me parece estar a ensejar, na prática, a formulação de conceito vinculativo de relação entre o ato de improbidade e enriquecimento ilícito. É de conhecimento que a Lei Complementar nº 64/1990 representa avanço na seara

político-administrativa, pois seu conteúdo revela-se importante para o regular desenvolvimento dos processos eleitorais com vistas à moralidade e à probidade. Nesse sentido, referida norma infraconstitucional, na redação que lhe conferiu a Lei Complementar 135/2010, dispõe (grifei): Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (...). A título de mero registro, saliento que a parte final daquele dispositivo, que previa como termo final da inelegibilidade o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, foi por mim cautelarmente suspensa na ADI 6630/DF. Portanto, como se vê da norma legal supra transcrita, a inelegibilidade prevista no dispositivo pressupõe a ocorrência de fatores cumulativos, sendo o enriquecimento ilícito o último deles. Anoto que o Tribunal Superior Eleitoral, na esteira do posicionamento adotado pelo TRE/SP, presumiu a existência do enriquecimento ilícito, quando a própria Justiça estadual não o fez, consoante se extrai de fragmento do voto condutor proferido por aquela corte superior: Quanto ao enriquecimento ilícito de terceiro, não obstante a condenação do recorrente tenha sido fundamentada apenas no art. 10, III e IX, da Lei de Improbidades, este foi acertadamente verificado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao extrair o requisito da moldura fática delineada pelo acórdão condenatório do TJ/SP. É de se ponderar, no ponto, se é admissível a mera presunção de enriquecimento para a subsunção da conduta prevista no art. 1º, I, I, in fine, da LC nº 64/1990. A prevalecer referido entendimento, a todo ato de improbidade administrativa corresponderá o indevido enriquecimento. O perigo da demora se mostra evidente diante da iminência da produção – ante o teor da Resolução TRE/SP nº 556/2021 – de efeitos deletérios, em face do exercício do sufrágio universal pelos eleitores do Município de Leme/SP. Desse modo, a realização de referido pleito antes da resolução de mérito deste apelo extraordinário poderá, de um lado, ser infrutífera, concorrendo para a desnecessária movimentação da máquina pública e para o consumo de recursos públicos; e de outro, causando embaraço nos eleitores que, embora já tenham expressado sua vontade, deverão novamente fazê-la. Para além disso, a realização de novo pleito eleitoral – consubstanciado no fato de que a discussão guarda estrita relação com a soberania popular e direitos políticos (arts. 14 e 15 da CF/88) –, a um só tempo, vulnera a segurança jurídica imanente ao processo eleitoral em si mesmo, bem como acarreta a indesejável criação de um ambiente de insegurança jurídica decorrente da expectativa de solução de continuidade dos atos de gestão municipal. Tal cenário recrudesce a urgência na adoção do pleiteado provimento judicial, sob pena de se configurar prejuízo decorrente do retardamento de sua implementação, conforme já decidido por esta Corte em casos fronteiriços. Nesse sentido, em caso fronteiriço, a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no RE 1.329.079-TPI/GO, da qual transcrevo o seguinte trecho: “Encontra-se presente também o requisito legal para a concessão da tutela de urgência, consistente no perigo da demora, porquanto o TRE/GO marcou eleição suplementar para o dia 4/7/2021, sendo certo que a realização do pleito não somente consumirá recursos públicos, como também causará enorme perplexidade nos eleitores, que serão convocados a exprimirem novamente a sua vontade, ainda que já tenham escolhido o recorrente para assumir o cargo de Prefeito” (DJ de 25.6.2021). Na mesma linha, há também outros precedentes: RE 1.337.788-TPI/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 20.8.2021; e Pet 7.967-MC/RN, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 14.11.2018. Assim, é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso

extraordinário, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Dispositivo

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário tão somente para suspender a realização da eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Leme/SP, marcada para o dia 03/10/2021, até o julgamento do presente recurso extraordinário. Comunique-se com urgência ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestar-se sobre o mérito destes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 03 de setembro de 2021, pág. 270/272).

Ministro NUNES MARQUES.

RELATOR

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 824 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com pedido de liminar, proposta pelo Partido SOLIDARIEDADE, em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE (Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e Processo nº 0600-74.2020.6.19.0043), onde foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que, se uma convenção partidária for presidida por pessoa com direitos políticos suspensos devido à condenação por improbidade administrativa, tal fato não tem força suficiente para tornar nulo o evento e gerar o indeferimento de todas as candidaturas que dela resultam. Alega o impetrante que as decisões proferidas nos citados processos alteraram o entendimento jurisprudencial que vinha sendo proferido pelo TSE, caracterizando viragem jurisprudencial em relação à eleição de 2020. Assevera que a flexibilização da aludida interpretação viola o disposto no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anualidade eleitoral), o princípio da segurança Jurídica (art. 1º, caput, e art. 5º, caput, da CF/88), a regra da separação dos Poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, inc. III, da CF/88), o princípio da reserva legal e da soberania popular. Salienta que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que as denominadas “viragens jurisprudenciais” não podem, em matéria eleitoral, ter aplicação retroativa ou para eleições ainda em curso (RE 637485 – Tema 564 de Repercussão Geral), a teor do entendimento proferido no Processo nº 0600510-56.2020.6.14.0036 no TSE, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Informa que esta Corte, em relação à proibição de mudança de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral em ano de eleições, deferiu pedido de liminar na ADPF 766, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TSE no Processo nº 0608809-63.2018.6.19.0000. Requer a concessão de medida cautelar “para determinar a suspensão da viragem jurisprudencial que deu azo à interpretação constitucional ora objurgada, ao menos, para que não tenha validade na Convenção Partidária objeto de discussão nos processos nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e 0600285-74.2020.6.19.0043, à vista do princípio da anualidade consubstanciado no artigo 16 da Carta da República, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”; ou, em menor extensão para “para determinar a impossibilidade de viragem jurisprudencial e aplicação imediata de novo entendimento pelo prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 16 da

Constituição Federal". Postula, ao final, a concessão da segurança "para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais indicados, seja declarado que, consoante legítima interpretação da Constituição Federal, a interpretação dada pelo TSE malfere o que dispõe o artigo 16, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada qualquer interpretação que contrarie as exegeses normativas", bem como "que seja reconhecida lesão aos preceitos fundamentais indicados por violação, prima facie, ao artigo 16 da Constituição Federal e, em seguida, por violação ao caput do artigo 1º, artigo 2º, caput, incisos II e LIV do artigo 5º, § 4º do artigo 60, da Constituição Federal". É o relatório. Decido. Esta Corte possui entendimento no sentido de que as decisões judiciais se enquadram na definição de "ato do poder público" de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/99, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF (ADPF 620, Relator Ministro Roberto Barroso, e ADPF 33, Relator Ministro Gilmar Mendes), desde que preenchidos os requisitos para tanto. No caso, o requerente se insurge contra decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE (Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e Processo nº 0600-74.2020.6.19.0043), sob o argumento de que houve mudança de entendimento jurisprudencial em pleno ano eleitoral (2020), caracterizando nítido caso de "viragem jurisprudencial". De fato, o entendimento impugnado foi proferido em termos gerais, o que viabiliza o cabimento desta ação. Entretanto, a medida liminar deve ser indeferida. O princípio da anualidade eleitoral está expressamente previsto no art. 16 da Constituição Federal a assim dispor: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência", Intimamente ligados àquele princípio estão os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral. Interpretando a aplicação do citado princípio, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento, em sede de repercussão geral (Tema 564), no sentido de que a Constituição Federal, além da proteção em face da mudança da legislação eleitoral, também engloba, ainda que implicitamente, a alteração da jurisprudência em matéria eleitoral no ano da realização de eleições. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. (...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma

participam dos prérios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (...) (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675) Ocorre que, não obstante a alegação do impetrante da ocorrência de viragem jurisprudencial — em razão de o TSE ter proferido entendimento no sentido de que, se uma convenção partidária for presidida por pessoa com direitos políticos suspensos devido à condenação por improbidade administrativa, tal fato não tem força suficiente para tornar nulo o evento e gerar o indeferimento de todas as candidaturas que dela resultam, em contrariedade a entendimento que vinha sendo proferido —, entendo que, em sede de exame preambular, não ficou claro o caráter inovador do entendimento quando do julgamento do Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e do Processo nº 0600-74.2020.6.19.0043. Consta do voto do Relator (vencido), Ministro Sérgio Banhos, que o Tribunal Regional manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, com respaldo em jurisprudência do TSE, consubstanciada nas decisões proferidas quando do julgamento do AgR-REspe 173-96 e AgR-REspe 127-10, ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux. A decisão proferida no AgR-REspe 173-96 (Processo nº 173-96.2016.6.19.0043) cuidava de recurso especial interposto pela coligação Viva Natividade (SD, PSD, PP e PROS) para as eleições proporcionais de 2016, em face de acórdão que, por maioria, tinha negado provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, com a exclusão do PSD, em razão da a convenção do partido ter sido presidida por pessoa com direitos políticos suspensos. O segundo processo que consta do voto vencido — AgR-REspe 127-10 — Processo nº 127-10.2016.6.19.0043 — se referia a recurso especial interposto pela coligação Somos todos Natividade (PRTB, PDT, PEN, PP, REDE, PSB, PSD, PT do B, SD, PROS, PTB, PHS), também para as eleições majoritárias de 2016, em face de acórdão que, por maioria, tinha negado provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com a exclusão o PSD, pelo fato de a convenção do partido ter sido presidida por pessoa com direitos políticos suspensos. Vê-se, assim, que aludidas decisões foram proferidas monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux, em 03/11/16, e se referiam ao mesmo fato. O entendimento delas constantes é fruto de decisões

monocráticas isoladas e que não foram referendadas pelo Plenário do TSE. Não pode se dizer, por isso, que o entendimento modificado era pacífico nem tampouco que se encontrava consolidado na Corte Eleitoral, o que, a meu ver, afasta a tese de viragem jurisprudencial. Outro não foi o destaque dado a este fato pelos Ministros que participaram do julgamento do Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e Processo nº 0600-74.2020.6.19.004. Entre eles, pode ser citado o argumento do Ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou: “(...) Presidente, também tentando ser extremamente célere. Em relação às questões preliminares, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator. A questão de fundo, Presidente, a questão de mérito, é uma questão, como trouxe agora o eminente Ministro Edson Fachin, é uma questão, realmente, que é, eu diria, a primeira vez que a atual composição do Tribunal Superior Eleitoral se debruça sobre ela. Foi citado da tribuna uma decisão monocrática minha, de novembro desse ano, exatamente aplicando – Recurso Especial Eleitoral da Coligação Nova Tauá, do Município de Tauá –, aplicando a jurisprudência que vinha sendo aplicada, uma jurisprudência pacificada no Tribunal Superior Eleitoral. Mas, entendo, Presidente, que são nesses momentos, exatamente quando o Plenário se reúne, nesses momentos que é possível alterar a jurisprudência, alterar os precedentes, sempre dialogando com os precedentes anteriores, sempre mostrando qual a razão e qual a motivação. Exatamente por isso, já adianto, pedindo todas as vêrias ao Ministro Sérgio Banhos, que acompanharei a divergência do Ministro Edson Fachin. (...) Então, com essas considerações, Presidente, e aproveitando – volto a dizer – esse momento em que o Pleno do Tribunal se reúne para a possibilidade de alteração da jurisprudência, eu acompanho, pedindo novamente vêrias ao eminente Ministro Sérgio Banhos, integralmente o Ministro Edson Fachin.” Apesar do aludido Ministro falar em mudança de entendimento do TSE, sua decisão anterior tinha sido proferida monocraticamente, para anular convenção, por ter sido presidida por pessoa com direitos políticos suspensos (Processo nº 0600510-56.2020.6.14.0036).

Além disso, como o aludido processo ainda não tinha findado, a citada decisão foi revogada posteriormente, com fundamento no entendimento jurisprudencial proferido no Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e no Processo nº 0600-74.2020.6.19.004, agora pelo Plenário do TSE. O Ministro Mauro Campbell Marques, por sua vez, apontou que acompanharia a divergência, “por entender como desarrazoada a intelecção até aqui lançada nesses esparsos votos julgados aqui da Corte” (Grifou-se).

Portanto, não houve, ao que parece e em sede de exame inicial, a modificação de jurisprudência pacífica e consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema ora em discussão, de modo a ficar caracterizada a ocorrência de “viragem jurisprudencial”.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Lei nº 9.882/99).

Posteriormente, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que se manifeste em 5 (cinco) dias (art. 7º da Lei nº 9.882/99).

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 03 de setembro de 2021, pág. 60/61).

Ministro NUNES MARQUES.

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.337.981 RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral cuja ementa transcrevo abaixo:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. A Corte Regional afastou a análise da prova juntada pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração – tida como hábil a comprovar despesa com serviços advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, ao fundamento de que a hipótese legal não alcança documentos “já existentes, disponíveis ao interessado desde outrora, mas juntados tardivamente por desídia da parte”. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE.

3. Agravo Regimental desprovido “. (eDOC 46, p. 20) O Presidente do TSE inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula 728/STF:

“DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO INTEMPESTIVO. SÚMULA Nº 728/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo TSE que negou provimento a agravo contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial. 2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS aprovou com ressalvas as contas referentes à eleição de 2018, determinando o ressarcimento de R\$ 76.803,26 ao Tesouro Nacional. 3. Súmula nº 728/STF. 4. Recurso extraordinário não admitido”. (eDOC 46, p. 78) A parte manejou agravo para destrancar a análise do recurso extraordinário (eDOC 46, p. 89). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado: “Eleições 2018. Governador e Vice. Prestação de Contas. Recurso Extraordinário não admitido por intempestividade. O agravo não comprovou a indisponibilidade no sistema eletrônico do TSE. Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso extraordinário”. (eDOC 52, p. 1)

É o breve relatório. Decido.

De pronto, registro que o recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo. Analisando a movimentação processual no PJe dos autos n. 0602572-56.2018.6.21.0000, verifica-se que: a) a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3.3.2021 (quarta-feira); o prazo para interposição de recurso extraordinário, iniciado em 4.3.2021 (quinta-feira), esgotou-se em 6.3.2021 (sábado), prorrogando-se para o dia útil subsequente 8.3.2021 (segunda-feira); o recurso foi juntado em 9.3.2021 às 09:33:04, quando já ultimado o tríduo legal. Cotejando as informações apresentadas nas razões recursais (eDOC 46, p. 95) e as orientações contidas no Manual do PJe, parece-me que o advogado fez a inserção da peça recursal

no sistema, porém não completou o procedimento com a assinatura do documento. Confira-se trecho retirado do referido Manual: Após todos os documentos serem corretamente detalhados, o botão "Assinar documento" será disponibilizado para assinatura dos documentos.

O usuário deve acioná-lo para finalizar a inserção. A janela para inserção da senha para utilização do certificado será exibida. O usuário deverá fornecer a senha de acesso ao token para que a leitora consiga ler o certificado digital. A partir dessa leitura, o PJe fará a assinatura do(s) documento(s), conforme regra RN283RN283. Se a assinatura for bem sucedida, o sistema apresentará mensagem sinalizando que os documentos estão vinculados ao processo, o que poderá ser verificado na aba de Processo Processo. (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado)

Como bem pontuou o Vice-Procurador Geral Eleitoral, os prints de tela colacionados nos autos pela parte não têm o condão de comprovar a inoperabilidade do sistema de protocolização do recurso.

Com essas razões, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 02 de setembro de 2021, pág. 210).

Ministro Gilmar Mendes.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600459-35. 2020.6.20.0050 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24, 26, 28 E 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura da agravante, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, dada a condenação aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Em face de tal julgamento, foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual se negou seguimento, por meio de decisão monocrática, o que deu ensejo à interposição do presente agrado regimental.

ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL

3. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, segundo o qual incide no caso a Súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir as alegações suscitadas e refutadas por ocasião da interposição do recurso especial, circunstância que atrai a aplicação do enunciado sumular 26 desta Corte.

4. Não há ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou, detalhadamente, todas as falhas apontadas no julgamento procedido pelo Tribunal de Contas, concluindo que eram graves e

insanáveis, em ordem a atrair a inelegibilidade da alínea g, pela configuração do ato doloso de improbidade administrativa.

5. A análise do argumento apresentado pela agravante, de que a conclusão alcançada pelo órgão de contas – de existência de dano ao erário – decorreu de mera presunção, encontra óbice no verbete sumular 41, segundo o qual: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

6. A conclusão alcançada pela Corte de origem está alinhada com a firme orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que: “a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes” (RO 0604731-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018).

7. O Tribunal de origem, instância exauriente na análise de fatos e provas, examinou a decisão da Corte de Contas e concluiu que as irregularidades verificadas nas contas da agravante são graves e insanáveis, caracterizadoras, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o que é insuscetível de revisão em sede de recurso especial eleitoral, consoante o enunciado 24 da Súmula do TSE.

8. O caso dos autos não guarda similitude fática com o arresto apresentado como paradigma a fim de comprovar dissídio jurisprudencial, além do que, a mera citação de ementas de julgados é insuficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, sendo necessária a realização do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os julgados colacionados, demonstrando-se, assim, a semelhança fática entre os arrestos. Tal insuficiência acarreta a incidência do enunciado sumular 28 do TSE.

9. A conclusão alcançada pela Corte de origem está alinhada à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação do verbete da Súmula 30 deste Tribunal Superior.

CONCLUSÃO

Agravio regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de setembro de 2021, pág. 135/150).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600098-76.2020.6.19.0072 (PJe) – NITERÓI – RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE

PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EMPREGO DE MEIO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

Trata-se de recurso especial interposto por Gleison de Souza Trindade em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicar ao ora recorrente multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Publicação patrocinada em redes sociais.

1. Postagem patrocinada com inegável conteúdo eleitoral. Ausência de pedido explícito de votos.

2. Forma proscrita em lei. O impulsionamento de conteúdo é permitido somente a candidatos, partidos e coligações durante o período eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições. Exceção à regra da gratuidade. Legislador que veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento pré-campanha.

4. A permissão de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que as despesas sejam contabilizadas no limite de gastos de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito.

5. Matéria objeto da Consulta nº 0600478-24.2020.6.19.0000. Precedentes deste E. Tribunal Regional Eleitoral.6. Provimento do recurso para julgar procedente a representação, nos termos do parecer ministerial, condenando o recorrido na multa prevista no art. 57-C, § 2º da Lei 9.504/1997 no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) considerando que houve mais de uma postagem impulsionada. (ID nº 49728238)

Nas razões recursais (ID nº 104040688), Gleison de Souza Trindade alega violação aos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 ao argumento de que não se verifica, no caso concreto, o impulsionamento de conteúdo característico de propaganda eleitoral, pois a mensagem divulgada nas redes sociais não tinha por objetivo obter o voto do eleitor em favor do pré-candidato, líder comunitário, e não fazia nenhuma menção à disputa eleitoral.

Afirma que o entendimento desta Corte Superior, firmado em recente julgado, é no sentido de que, inexistente pedido expresso de voto, não há falar em ofensa ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (ID nº 139290338).

Assiste razão ao recorrente. É que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria.

Na espécie, o Tribunal a quo, ao apreciar o recurso eleitoral interposto pelo MPE, assentou que o regramento relativo à propaganda antecipada, em conjunto com o art. 57-C da Lei das Eleições, veda a veiculação de qualquer conteúdo de cunho eleitoral pago pela internet em período de pré-campanha. Confira-se:

In casu, cinge-se a controvérsia na discussão acerca da possibilidade de patrocinar páginas e publicações veiculadas pelos pré-candidatos em período anterior à campanha eleitoral.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público, o recorrido, em período anterior à campanha eleitoral veiculou na rede social Facebook postagem impulsionada (id

17659459, 17659709, 17659759, 17659859, 17659909, 1760009 e 17690059).

Nas aludidas postagens, a despeito de não haver pedido explícito de votos, denota-se de forma clara o intuito eleitoral, pois o recorrido se apresenta como pré-candidato.

[...]

Assim, constatado seu intuito eleitoral, imperioso perquirir se a postagem veiculada nestas páginas, ainda que ausente o pedido explícito de votos, estaria submetida à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, já que divulgada na forma patrocinada.

[...]

Da leitura do dispositivo supracitado, constata-se de plano que a permissão para utilização de ferramentas de impulsionamento de publicações na internet é exceção à regra de gratuidade. Com efeito, verifica-se que tal permissivo encontra-se no capítulo referente à propaganda no período eleitoral, o que desde logo leva a crer que o legislador veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento de pré-campanha.

Sendo assim, a divulgação de conteúdo patrocinado nas redes sociais, em momento anterior ao período de campanha eleitoral, cujo limite temporal é expressamente definido pela norma de regência, materializa o uso de forma proscrita em lei, o que caracteriza a irregularidade da propaganda, independentemente de pedido expresso de votos no conteúdo da mensagem veiculada na internet.

Acrescente-se aos argumentos acima expostos que o caput do art. 57-C da Lei das Eleições fala que o impulsionamento de conteúdo é permitido a candidatos, coligações e partidos. Ora, em momento anterior ao período eleitoral não há candidatos ainda, de forma que o patrocínio de publicações de cunho eleitoreiro está proibido.

[...]

Desta forma, entendo que assiste razão ao Ministério Público, já que uma interpretação do regramento relativo à propaganda antecipada, em conjunto com art. 57-C da Lei das Eleições, nos faz concluir pela vedação à veiculação de qualquer conteúdo de cunho eleitoral pago pela internet em período pré-campanha.

Quanto à multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/1997, esta não deve ser aplicada no mínimo legal pois o representado fez uso por mais de uma vez do impulsionamento de conteúdo.

Nessa linha, entendo que o valor de R\$10.000,00 é proporcional à conduta do recorrido, pois apesar desta ter ocorrido por mais de uma vez, não há prova nos autos de que tenha havido reincidência de sua parte após a representação ajuizada pelo Parquet Eleitoral, o que ensejaria uma maior reprovação. (ID nº 104039438 – grifei)

Todavia, no julgamento do AgR-AI nº 0600091-24/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020, no qual foi examinada publicação impulsionada na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, à semelhança da situação ora em apreço, este Tribunal Superior afastou a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. A ementa do julgado tem o seguinte teor:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado

com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei)

Nesse sentido, ainda, o AgR-AREspE nº 0600079-64/PE e o AgR-AREspE nº 0600034-77/RJ, ambos de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgados, respectivamente, em 10.8.2021 e 12.8.2021.

Do voto proferido pelo relator nos referidos feitos, cumpre destacar a seguinte passagem:

Com o devido respeito às compreensões contrárias, o disposto no art. 57-C deve ser interpretado de maneira consentânea ao arcabouço normativo previsto na Lei das Eleições. Se a partir da alteração legislativa mencionada a regra passou a ser a possibilidade do diálogo entre pré-candidato e convencionais ou eleitorado, com as limitações que visam preservar o equilíbrio de chances e a paridade de armas, aqui não temos ilícito qualquer a punir.

Isso porque a norma eleitoral tem como bem jurídico tutelado o tratamento isonômico conferido aos pré-candidatos e a vedação ao abuso, aqui inexistente.

Assim, ao contrário do que assentou a Corte de origem, as postagens impugnadas, veiculadas em meio permitido pela legislação em período de campanha eleitoral, em conformidade com o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de pedido explícito de voto, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Ademais, quanto à violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, nada há no quadro fático definido pelo Tribunal a quo que autorize a concluir que as publicações questionadas desequilibraram a isonomia no pleito.

Depreende-se, portanto, que nenhum dos elementos alternativos necessários para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada está adequadamente delineado no aresto recorrido, de modo que sua conclusão está em desconformidade com o posicionamento deste Tribunal Superior a respeito da matéria, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente a representação e, assim, afastar a multa imposta na origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de setembro de 2021, pág.

81/84).

Ministro CARLOS HORBACH.

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600042-54.2020.6.19.0133 (PJe) –
SÃO GONÇALO – RIO DE JANEIRO**

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. CONDUTA PERMITIDA DURANTE A CAMPAÑA ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Isaac Souza da Silva do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação por propaganda extemporânea irregular, em conformidade com a seguinte ementa (ID 99497238):

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Publicação patrocinada em redes sociais.

1. Postagem patrocinada com inegável conteúdo eleitoral. Apresentação como pré-candidato. Ausência de pedido explícito de votos. Publicação com o seguinte teor: Servidor Público concursado, pré-candidato a prefeito de São Gonçalo pelo PcdB. Absolutamente convencido de que nossa cidade pode ser um lugar melhor para se viver.

2. Forma proscrita em lei. O impulsionamento de conteúdo é permitido somente a candidatos, partidos e coligações durante o período eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições. Exceção à regra da gratuidade. Legislador que veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento pré-campanha.

4. A permissão de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que as despesas sejam contabilizadas no limite de gastos de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito.

5. Matéria objeto da Consulta nº 0600478-24.2020.6.19.0000. Precedentes deste E. Tribunal Regional Eleitoral.

6. Provimento do recurso para julgar procedente a representação, condenando o recorrido na multa prevista no art. 57-C, § 2º da Lei 9.504/1997 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parecer ministerial. (Grifo no original)

Os embargos de declaração (ID 99497488) foram rejeitados (ID 99497838).

Nas razões do recurso especial, interposto com supedâneo no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a publicação realizada na rede social Facebook não pode ser entendida como propaganda antecipada, mas apenas como ato de pré-campanha, sendo permitida nessa hipótese a prática de impulsionamento de conteúdo.

Alega que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário que haja o pedido explícito de votos, o que não ocorreu na espécie.

Aduz que, na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de

uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (ID 99498188, p. 4).

Nesse sentido, assevera que, à luz da jurisprudência do TSE, desde que não haja pedido explícito de votos, o impulsionamento de postagens em redes sociais, ainda que, evidentemente, representem emprego de recursos econômicos, é irrelevante no período pré-eleitoral (ID 99498188, p. 5).

Suscita, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal Superior.

Por fim, requer que este Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo do Recurso Especial, lhe dê provimento, na forma do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e, se não for o caso de provimento monocrático, seja o mesmo provido por este Tribunal, pelos relevantes argumentos expostos nas razões recursais, reformando o acórdão recorrido, para manter a R. Sentença do Magistrado de piso sentença [sic] por seus próprios e corretos fundamentos julgando improcedente a representação do Ilustre Parquet Eleitoral em respeito à redação do artigo 36-A da Lei 9.504/1997 assim como em face do entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral e diversos outros Tribunais Regionais Eleitorais. (ID 99498188, p. 16-17)

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial, defendendo preliminarmente sua inadmissibilidade, em razão da incidência do óbice da Súmula nº 24/TSE, e no mérito o seu desprovimento (ID 99498688).

O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/RJ (ID 99498788).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 138488838).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalte-se não ser caso de aplicação da Súmula nº 24/TSE, como aduz o recorrido em suas contrarrazões. O teor da publicação impugnada está expresso no acórdão regional, de forma que a análise do caso deve ser exclusivamente de direito, passando apenas pela revalorização jurídica do conjunto probatório e não pelo seu reexame.

O recurso especial merece prosperar pelas razões que passo a expor.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a veiculação, por meio de impulsionamento na Internet, de apresentação como pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ nas eleições de 2020, configura propaganda antecipada irregular e, consequentemente, atrai a condenação ao pagamento de multa. Extrai-se do acórdão regional que o ora recorrente foi responsável pelo impulsionamento pago da seguinte publicidade (ID 99497288, p. 4):

Servidor Público concursado, pré-candidato a prefeito de São Gonçalo pelo Pcdob. Absolutamente convencido de que nossa cidade pode ser um lugar melhor para se viver. (Grifo no original)

O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu que, a despeito de inexistir pedido de votos na divulgação, o conteúdo eminentemente eleitoreiro não poderia ter sido veiculado por meio de impulsionamento na Internet, nestes termos (ID 99497288, p. 5-6).

Assim, constatado seu intuito eleitoral, imperioso perquirir se a postagem veiculada nestas páginas, ainda que ausente o pedido explícito de votos, estaria submetida à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, já que divulgada na forma

patrocinada.

Veja-se o teor do dispositivo legal em questão:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo supracitado, constata-se de plano que a permissão para utilização de ferramentas de impulsionamento de publicações na internet é exceção à regra de gratuidade. Com efeito, verifica-se que tal permissivo encontra-se no capítulo referente à propaganda no período eleitoral, o que desde logo leva a crer que o legislador veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento de pré-campanha.

Sendo assim, a divulgação de conteúdo patrocinado nas redes sociais, em momento anterior ao período de campanha eleitoral, cujo limite temporal é expressamente definido pela norma de regência, materializa o uso de forma proscrita em lei, o que caracteriza a irregularidade da propaganda, independentemente de pedido expresso de votos no conteúdo da mensagem veiculada na internet.

Acrescente-se aos argumentos acima expostos que o caput do art. 57-C da Lei das Eleições fala que o impulsionamento de conteúdo é permitido a candidatos, coligações e partidos. Ora, em momento anterior ao período eleitoral não há candidatos ainda, de forma que o patrocínio de publicações de cunho eleitoreiro está proibido.

Ademais, permitir a realização de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que tais despesas possam ser contabilizadas no limite de gastos de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito. (Grifos no original)

O debate sobre a possibilidade de impulsionamento de conteúdo na internet no período de pré-campanha avivou-se no plenário deste Tribunal Superior Eleitoral e, em momento inicial fixou-se para o pleito de 2020 o posicionamento pela sua vedação, nos termos do seguinte julgamento:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 57-B, IV, , E 57-C, B E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FACEBOOK E INSTAGRAM. VEICULAÇÃO CAPUTPATROCINADA. MEIO VEDADO. APPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Aos atos de pré-campanha aplicam-se as restrições impostas à propaganda eleitoral, ainda que ausente o pedido explícito de voto, quando esses atos forem veiculados por

meio vedado pela legislação no período de campanha eleitoral. Precedentes.

3. No caso dos autos, consta no acórdão regional que, “ainda que inexistente o pedido expresso – como é o caso em que se verifica apenas exposição de plataforma política – configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivadas na Internet, de forma patrocinada” (ID nº 60806538).

4. Como é cediço, o art. 57-C da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, excepciona o impulsionamento de conteúdo da vedação à veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, desde que contratado “exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

5. O art. 57-B, IV, b, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet para veiculação de propaganda eleitoral por pessoa natural.

6. Desse modo, se o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma é vedada a sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha, caso dos autos.

7. Conforme destacado no decisum agravado, “A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato” (Rp nº 0600963-23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS13.9. 2018).

8. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementa e trecho de julgado alçado a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Incidência da Súmula nº 28/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgR no REspe nº 060009791/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26.5.2021)

O tema foi revisitado quando do julgamento do AgR-AREspe nº 0600079-64.2020.6.17.0092/PE, na sessão de 10.8.2021, e do AgR-REspe nº 0600034-77.2020.6.19.0133/RJ, na sessão de 12.8.2021, ocasião na qual votei pela manutenção do decidido no AgR-REspe nº 060009791, acima transcrito, com os seguintes fundamentos:

No que diz com o cerne da questão posta a exame, deve-se rememorar que, nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos e retirou a proibição de menção à possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado período eleitoral, que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência.

Aliás, minha posição inicial, manifestada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018, orientava-se pela imposição de limites mais estreitos, de modo que o contexto em que são veiculadas as mensagens da propaganda seria relevante para caracterizar o pedido explícito de voto, que não estaria circunscrito às expressões clássicas, tangenciando o voto em mim.

Naquele julgado, porém, o TSE decidiu, em sentido contrário e por maioria apertada, que o pedido explícito de votos somente restaria configurado quando houvesse o emprego, na expressão do Ministro Relator, tomada de empréstimo de Aline Osório (Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017), de palavras mágicas como vote em, vote contra, eleja etc., restando descartada a utilização do contexto conceitual explícito, como pretendia o Ministro Admar Gonzaga.

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derrogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado, a qual vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o caput do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a propaganda eleitoral antecipada. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de propaganda eleitoral antecipada, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de propaganda negativa. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

O art. 36-A, portanto, não objetiva modificar o conceito de propaganda, já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (REspe nº 16.183/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin,

DJe de 31.3.2000, p. 126).

Sua intenção é alterar o modal deôntico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente. Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a nenhum tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato pré-eleitoral, não há como negar que seja um ato típico de propaganda.

Portanto, na quadra atual, há ampla permissão para realização de atos de propaganda, com indicação da intenção de concorrer a algum cargo eletivo e de exaltação das qualidades do respectivo candidato.

É patente que o legislador não teve a intenção de mudar o conceito de propaganda, por meio de uma ficção jurídica, negando esse caráter àquele que, prematuramente, indica sua intenção de disputar um cargo eletivo. O objetivo foi apenas retirar a sanção que alcançava aqueles que levavam ao conhecimento geral a intenção de concorrer.

Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém, sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Contudo, a ampliação do período de discussão das alternativas, para o eleitor, não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é formado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições.

Isso não significa uma limitação inaceitável à liberdade de expressão, haja vista a necessidade de convivência desse princípio com aquele que busca assegurar a igualdade na disputa pela preferência do eleitor. A inexistência desses limites geraria um desequilíbrio entre os competidores, seja pelo início precoce da campanha, com maior exposição de seu nome ao eleitor, seja pelo uso desmedido dos meios de veiculação da propaganda, especialmente aqueles vedados no período crítico.

Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do mencionado AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.

Assim, naquele julgado, ficou assentado, consoante o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux: (a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação

possua uma expressão econômica, minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Ordenando, logicamente, os critérios fixados pelo TSE nesse precedente, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um indiferente eleitoral –, cessa a competência desta Justiça Especializada.

Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de pedido explícito de voto, cuja presença já torna ilícito, per se, o ato de divulgação da pré-candidatura.

Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências destacados no item c quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.

Fixadas essas balizas, ressalto que, no caso dos autos, a questão controvertida versa sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular por meio de publicação, pelo pretenso candidato, de postagem patrocinada em rede social, no período de pré-campanha.

Sobre a temática, impende rememorar o teor art. 57-C da Lei das Eleições, que assim dispõe: É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

De ver-se, portanto, que o legislador, como regra, coibiu a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, o qual, para ser lícito, deve ser exclusivamente contratado por agremiações partidárias, coligações e candidatos e seus representantes.

No ponto, cumpre relembrar, ainda, que a leitura do referido dispositivo deve ser feita em conjunto com dicção do art. 57-A da mesma lei, que permite a veiculação de propaganda eleitoral na internet somente dentro do período propriamente eleitoral, ou seja, após o dia 15 de agosto do ano do pleito.

Urge atentar ademais para o fato de que a contratação de impulsionamento deve ser realizada unicamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes, quedando obstada a sua contratação por pessoa natural, por força do que preconiza o art. 57-B, IV, b, da Lei nº 9.504/1997.

Do panorama exposto, não detecto latide hermenêutica apta a viabilizar o reconhecimento da lisura da propaganda em xeque.

Embora a postagem em liça não espelhe pedido explícito de voto, em obediência ao que preconiza o art. 36-A da Lei da Eleições, foi divulgada na rede social Instagram por meio de post patrocinado, em época de pré-campanha, como se verifica dos registros colacionados no voto condutor do arresto regional (ID 4478838, p. 3).

Desta forma, não há como refugir à incidência dos arts. 57-B, IV, b, e 57-C à hipótese para concluir pela irregularidade do manejo do artefato publicitário.

A realização de propaganda na internet por pretenso candidato, mediante impulsionamento em período prévio à campanha, enseja a ilegitimidade daquele que a contratou pois não se trata de candidato, tampouco partido ou coligação.

Ademais, constitui gasto de campanha que estará alijado da necessária fiscalização da Justiça Eleitoral e hábil a ensejar desequilíbrio na disputa vindoura por assegurar maior

visibilidade ao pré-candidato que disponha de condição financeira mais favorecida. Portanto, trata-se de propaganda realizada por meio proscrito no intervalo temporal em liça, em razão do que o equacionamento da questão não pode ser buscado unicamente sob o viés do regramento contido no art. 36-A da Lei das Eleições, mas sim à luz de uma interpretação sistêmica da legislação de regência da propaganda eleitoral. Norteada por esses critérios interpretativos vem se encaminhando a jurisprudência desta Corte Superior. É o que se infere do recente julgamento de agravo regimental em recurso especial com substrato fático bastante semelhante ao do caso vertente, em que, à unanimidade, este colegiado reconheceu a ilegalidade da propaganda em redes sociais, mediante veiculação patrocinada no período de pré-campanha. Confira-se:

[...]

Destarte, constatada a realização de propaganda por meio vedado pela legislação eleitoral no curso do período que antecede a campanha, é de rigor se reconhecer a sua feição írrita, com imposição da penalidade insculpida no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, a qual, em face das nuances do caso concreto, fixada no mínimo legal já se mostra suficiente ao sancionamento da conduta.

Contudo, o Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, adotou compreensão distinta sobre o tema, no sentido da regularidade da propaganda veiculada mediante post patrocinado em rede social, no período de pré-campanha, desde que inexistente pedido explícito de votos e desde que não se constate lesão à igualdade de chances entre os candidatos.

Assim, registrada a minha compreensão pessoal distinta sobre a questão, entendo que se aplica, ao caso, o efeito vinculante horizontal das decisões do Plenário desta Corte Superior, devendo-se decidir este caso segundo a métrica estabelecida no julgamento do AgR-AREspe nº 0600079-64.2020.6.17.0092/PE, na sessão de 10.8.2021, e do AgR-REspe nº 0600034-77.2020.6.19.0133/RJ, na sessão de 12.8.2021.

Na espécie, a postagem patrocinada realizada pelo ora recorrente possui conteúdo eleitoral, mas não contém pedido explícito de votos. Além disso, o arresto regional não contempla elementos que permitam atestar a ocorrência de desequilíbrio do pleito.

Destarte, a conclusão a que chegou a Corte regional, no sentido de ser vedado o impulsionamento na Internet de conteúdo de promoção pessoal pelo pré-candidato, não está em conformidade com a jurisprudência do TSE e, portanto, merece reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e afastar a multa imposta a Isaac Souza da Silva.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de setembro de 2021, pág. 35/43).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR